



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



Apelação Cível nº 0202736-09.2017.8.19.0001

Apelante: **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **BANGU ATLÉTICO CLUBE**

Juízo de Origem: **Décima Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital**

Relatora: **Desembargadora Lidia Maria Sodré de Moraes**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU E TCDL. EXERCÍCIO DE 2010. BANGU ATLÉTICO CLUBE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO IPTU COM FUNDAMENTO NO ART. 61, VI, DA LEI MUNICIPAL Nº 691/1984 E DE REMISSÃO E ANISTIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM BASE NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.476/2012 E Nº 5.984/2015. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO EMBARGADO. REFORMA PARCIAL DO *DECISUM* QUE SE IMPÕE. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DO DIREITO EM JUÍZO, QUANDO COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS PREVISTOS EM LEI. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO. LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMOU A ATIVIDADE DESPORTIVA DO IMÓVEL NO EXERCÍCIO TRIBUTADO. ISENÇÃO MANTIDA. REMISSÃO. LEI MUNICIPAL Nº 5.476/2012. BENEFÍCIO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE QUE EXCEDER O LIMITE DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS) MAIS 40% DO SALDO RESTANTE, POR CONTRIBUINTE. ART. 7º

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail: 06cdirpub@tjrj.jus.br [V]



LIDIA MARIA SODRE DE MORAES:13887

Assinado em 03/06/2026 20:02:38

Local: GAB. DES(A). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES



DA LEI Nº 5.476/2012. ANÁLISE QUE ABRANGE A TOTALIDADE DOS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE, E NÃO APENAS OS REFERENTES AO IMÓVEL EM QUESTÃO. EMBARGANTE QUE, REGULARMENTE INTIMADO PARA QUITAR O VALOR EXCEDENTE, QUEDOU-SE INERTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMISSÃO AFASTADA. EXECUÇÃO FISCAL QUE DEVE PROSSEGUIR QUANTO AOS CRÉDITOS DE TCDL E AO SALDO DE IPTU NÃO ALCANÇADO PELA ISENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Município do Rio de Janeiro** contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Décima Segunda Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou procedentes os Embargos à Execução opostos pelo **Bangu Atlético Clube**, reconhecendo o direito à isenção do IPTU e à remissão e anistia de IPTU/TCDL relativos ao exercício de 2010, incidentes sobre o imóvel de inscrição imobiliária nº 1198207-1, com fundamento no art. 61, VI, da Lei Municipal nº 691/1984, na Lei Municipal nº 5.476/2012 e na Lei Municipal nº 5.984/2015, extinguindo-se, em consequência, a execução fiscal em apenso.

Alegou o embargante, na petição inicial, ser detentor do benefício de isenção tributária previsto no art. 61, VI, da Lei Municipal nº 691/1984, tendo em vista que o imóvel tributado é utilizado como instalação de agremiação desportiva, cuja finalidade principal consiste em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, o que restaria



comprovado pela apresentação de CNPJ, regimento interno, estatuto e termo de convênio firmado com a 8ª CRE RJ.

Aduziu fazer jus à remissão da dívida, uma vez que o Município concedeu às associações desportivas remissão e anistia de créditos tributários relativos ao IPTU constituídos até 31 de dezembro de 2010, nos termos da Lei Municipal nº 5.476/2012, e até 31 de dezembro de 2014, conforme a Lei Municipal nº 5.984/2015, informando que já havia formulado o competente requerimento administrativo de remissão dos débitos do imóvel em questão, o qual obteve parecer favorável, tendo seu andamento posteriormente paralisado por razões alheias à sua vontade.

Narrou ter celebrado termo de convênio com a 8ª CRE RJ com vistas ao reconhecimento do benefício fiscal, e argumentou que o valor da dívida executada seria irrisório em comparação ao bem penhorado, o que caracterizaria excesso de penhora, requerendo sua substituição por bem de menor valor.

Requeru, em sede liminar, a suspensão da execução fiscal em apenso e, no mérito, o reconhecimento do direito à isenção do IPTU com fundamento no art. 61, VI, da Lei Municipal nº 691/1984, bem como à remissão e anistia dos créditos de IPTU e TCDL do exercício de 2010 com base nas Leis Municipais nº 5.476/2012 e nº 5.984/2015, e a substituição do bem penhorado por outro de valor proporcional ao débito executado.

Laudo pericial (id. 513), conclusivo no sentido de que o imóvel apresentava, na data da tributação impugnada, atividade assemelhada à de agremiação desportiva, e apurou o valor de mercado do imóvel em R\$ 751.955,67 para fins tributários no exercício de 2010.

Conforme permissivo regimental, adoto, no mais, o relatório da sentença de id. 656.

A sentença julgou procedentes os embargos, reconhecendo tanto a isenção quanto a remissão, e extinguiu a execução fiscal em apenso. O dispositivo restou vazado com o seguinte teor:





“Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o direito à isenção do IPTU, remissão e anistia de IPTU/TCDL, em relação ao imóvel de inscrição imobiliária nº 1198207-1, com relação ao exercício de 2010, conforme previsão legal (artigo 61, VI, da Lei 691/84, Lei 5.476/2012 e Lei 5.984/2015), extinguindo-se os presentes com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTA À EXECUÇÃO em apenso.

Condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, sobre o proveito econômico obtido, o qual corresponde ao valor do tributo na data do seu vencimento, a partir de quando deverá ser devidamente corrigido pelo IPCA-E com o acréscimo dos juros de mora que remuneraram a caderneta de poupança, em conformidade com o previsto no artigo 1ºF da Lei 9.494/97, a partir da data do protocolo do cumprimento de sentença (RE 579431/RS), pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do CPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º. Deverá, ainda, o Município ressarcir a parte autora das despesas processuais, devidamente corrigidas pelo IPCA-E desde a data do ajuizamento do feito na forma do previsto no artigo 1º da Lei 6.899/81.

Intime-se o Ministério Público. (...)”

Sustenta o Município, em suas razões de apelação (id. 671), em síntese, que a isenção prevista no art. 61, VI, da Lei nº 691/1984 não é automática, dependendo de reconhecimento pelo órgão municipal competente, nos termos do §3º do mesmo artigo c/c o art. 179 do CTN, bem como que a remissão não é devida, pois o embargante descumpriu o requisito de quitação do saldo remanescente que excedeu o limite legal, apurado em relação à totalidade dos débitos do contribuinte, conforme demonstrado no Processo Administrativo nº 04/66/303.708/2013. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para julgar improcedentes os embargos à execução.

Contrarrazões apresentadas no id. 687, em prestígio à sentença.

É o relatório. Passo ao voto.



VOTO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à interposição do presente recurso.

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município do Rio de Janeiro em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos pelo Bangu Atlético Clube, acolhendo a pretensão deste de reconhecimento do direito à isenção do IPTU e à remissão de créditos de IPTU e TCDL do exercício de 2010, com a consequente extinção da execução fiscal em apenso.

Cinge-se a controvérsia recursal a se apurar se a isenção tributária prevista no art. 61, VI, da Lei Municipal nº 691/1984 é automática ou se depende de reconhecimento pelo órgão municipal competente, bem como se a remissão é devida.

Assiste parcial razão ao inconformismo do ente municipal, pelas razões que se passa a expor.

Com efeito, o art. 61 da Lei Municipal nº 691/1984 versa acerca da isenção sobre o IPTU, mencionando o inciso VI do referido dispositivo legal, os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, *in verbis*:

“Art. 61 - Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

VI - os imóveis utilizados para instalação de sociedade desportiva, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, os ocupados por associações profissionais e sindicatos de empregados e associações de moradores, bem como pelas federações e confederações das entidades referidas neste inciso, excetuados os localizados na orla





marítima da região C a que alude o § 1º do art. 67, os que vendam pules ou talões de apostas e ainda aqueles cujo valor de mercado do título patrimonial ou de direito de uso seja superior a vinte salários mínimos;”

Impende destacar que não assiste razão à tese recursal do Município de que a isenção estaria condicionada ao prévio reconhecimento pelo órgão municipal competente, nos termos do §3º do art. 61 da Lei nº 691/1984 c/c o art. 179 do CTN.

Saliente-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prévio requerimento administrativo tem natureza meramente declaratória do direito à isenção, e não constitutiva.

Preenchidos os requisitos materiais previstos em lei, nada obsta o reconhecimento judicial do benefício fiscal, ainda que não tenha havido o requerimento prévio na via administrativa.

Exigir tal formalidade como condição absoluta para o gozo do direito implicaria sobrepor o meio ao fim, em detrimento do princípio da razoabilidade.

A propósito, colacionam-se excertos de arestos deste Sodalício versando sobre matéria análoga:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA CONCEDIDA PELO FISCO MUNICIPAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. É INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE À AGRAVANTE FOI RECONHECIDA A ISENÇÃO AO IPTU, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2023, CONFORME CONSTOU NA DECISÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, QUE ACOLHEU O PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, O QUE SE INFERE DE FLS. 60/61 DA EXECUÇÃO FISCAL. 2. O STJ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE OS ATOS ADMINISTRATIVOS DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SÃO DOTADOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA, E, ASSIM, POSSUEM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO PREENCHIMENTO DOS





RESPECTIVOS REQUISITOS. 3. DIANTE DESSAS PREMISSAS, SOB A ÓTICA DE QUE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DETÉM NATUREZA DECLARATÓRIA, COM EFEITOS RETROATIVOS, TEM-SE QUE, AINDA QUE O DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO TENHA SE EFETIVADO APENAS EM 2023, A CONCESSÃO DEVE-SE RETROAGIR, A FIM DE ABRANGER OS FATOS GERADORES ANTERIORES, HAJA VISTA A CONDIÇÃO DE ÁREA SUPERIOR A 10.000M² EFETIVAMENTE OCUPADA POR VEGETAÇÃO É CIRCUNSTÂNCIA PREEXISTENTE AO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00086904220258190000, RELATOR.: DES(A). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, DATA DE JULGAMENTO: 13/05/2025, DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/05/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CLUBE DOS FUNCIONÁRIOS DA CSN, ENTIDADE PRIVADA, SEM FINS LUCRATIVOS, TENDO COMO OBJETO ESTATUTÁRIO A INTEGRAÇÃO ENTRE OS SÓCIOS ATRAVÉS DAS ATIVIDADES DE CARÁTER DESPORTIVO, CULTURAL E SOCIAL, E O DESENVOLVIMENTO DE PRÁTICAS ESPORTIVAS, EM ÂMBITO INTERNO, INTERCLUBES OU ATRAVÉS DE FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES. ISENÇÃO DO IPTU CONCEDIDA AOS CLUBES SOCIAIS PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.880/1993. CLUBE AUTOR QUE TEVE DEFERIDA A SUA ISENÇÃO DE IPTU ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL Nº 3.013/1993, QUE REVOGOU A LEI ANTERIOR, LIMITANDO A ANISTIA DOS DÉBITOS DE IPTU AO EXERCÍCIO DE 1993, RATIFICANDO A ISENÇÃO DO IPTU AOS IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DOS CLUBES SOCIAIS. ISENÇÃO DO TRIBUTO EM FAVOR DOS CLUBES SOCIAIS QUE PASSOU A SER CONCEDIDA INCONDICIONALMENTE, NÃO SE EXIGINDO NOVO REQUERIMENTO A CADA ANO. MUNICÍPIO QUE PASSOU A COBRAR INDEVIDAMENTE O IPTU DO CLUBE AUTOR A PARTIR DE 2006, ENSEJANDO O PROTESTO DE TÍTULO EM NOME DO CLUBE SOCIAL E O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ENTE TRIBUTANTE QUE EDITOU A LEI Nº 4.265/2007 QUE APENAS ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.013/93, MANTENDO, NO ENTANTO, A ISENÇÃO





INCONDICIONADA DO IPTU QUE JÁ EXISTIA DESDE ENTÃO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE INDEPENDE INCLUSIVE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FILANTRÓPICA, UMA VEZ QUE NEM TAL CONDIÇÃO FOI EXIGIDA DOS CLUBES SOCIAIS PELAS LEIS MUNICIPAIS MENCIONADAS. AUSÊNCIA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DE VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SUPERAVITÁRIAS REALIZADAS NA SEDE DO CLUBE SOCIAL, POIS A OBTENÇÃO DE RECEITAS NÃO RETIRA O CARÁTER BENEFICENTE DE SUAS ATIVIDADES, QUE SÃO ABSORVIDAS PARA A FOMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES DEFINIDAS COMO OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS, NÃO AFETANDO A SUA CONDIÇÃO DE IMUNE AOS TRIBUTOS. PRESUNÇÃO DE QUE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR ENTIDADE SOCIAL, E SEM FINS LUCRATIVOS, ESTÃO AFETADOS ÀS SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS, CABENDO À FAZENDA PÚBLICA ELIDIR TAL PRESUNÇÃO, MEDIANTE A CONSTITUIÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO, ÔNUS A QUE ESTÁ ADSTRITA E QUE NO CASO, NÃO SE DESINCUMBIU. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STF E DO STJ. PROTESTO DE TÍTULO E CONSEQUENTE INSCRIÇÃO DO CNPJ DO CLUBE AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DO SPC BRASIL QUE FORAM ILEGÍTIMOS, RESTANDO EVIDENTE A MÁCULA EM SUA HONRA OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA BEM AQUILATADA, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. (TJ-RJ - APL: 00178795520168190066 202200182473, RELATOR.: DES(A). CRISTINA TEREZA GAULIA, DATA DE JULGAMENTO: 31/01/2023, QUINTA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/02/2023)

Nesse mesmo sentido é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o ato de reconhecimento da isenção possui natureza declaratória, retroagindo seus efeitos à data em que o contribuinte reuniu os pressupostos legais para a fruição do benefício, conforme se extrai do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. IPVA. ISENÇÃO CONDICIONADA. ATO ADMINISTRATIVO. NATUREZA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A





CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA APENAS PROCLAMA SITUAÇÃO PREEXISTENTE CAPAZ DE CONCEDER AO CONTRIBUINTE O BENEFÍCIO FISCAL. 2. O ATO DECLARATÓRIO DA CONCESSÃO DE ISENÇÃO TEM EFEITO RETROATIVO À DATA EM QUE A PESSOA REUNIA OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DESSA QUALIDADE. 3. A ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRIBUINTE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA ISENÇÃO REVESTE-SE DE INOVAÇÃO RECURSAL, BEM COMO DESTOA-SE DE TODA A LÓGICA FIRMADA NO PROCESSO, QUE SE FUNDA EXATAMENTE NO EFEITO - EX TUNC OU EX NUNC - EM QUE DEVE SER ACOLHIDO O RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O GOZO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO: ISENÇÃO DE IPVA. PORTANTO, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FOI RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OUTROSSIM, O ACOLHIMENTO DA REFERIDA TESE, EM DETRIMENTO DO QUE CONCLUIU A CORTE DE ORIGEM, ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRG NO ARESP: 145916 SP 2012/0030709-5, RELATOR.: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE JULGAMENTO: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 21/05/2012)

No caso concreto, o laudo pericial restou conclusivo no sentido de que o imóvel, no exercício de 2010, apresentava atividade assemelhada à de agremiação desportiva, e a farta documentação juntada aos autos – CNPJ, regimento interno, estatuto e termo de convênio – corrobora a finalidade principal do embargante de proporcionar o desenvolvimento da cultura física de seus associados.

Portanto, diante da demonstração do preenchimento dos requisitos materiais da isenção, a sentença merece ser mantida neste ponto.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto à remissão dos créditos tributários fundada na Lei Municipal nº 5.476/2012.

A referida lei concedeu remissão aos créditos tributários de IPTU e taxas fundiárias constituídos até 31 de dezembro de 2010, relativos a associações recreativas ou desportivas, condicionada, nos termos de seus arts. 6º e 7º, ao pagamento do saldo que excedesse o limite de R\$





1.000.000,00 (um milhão de reais) mais 40% do saldo restante, calculado em relação à totalidade dos débitos do contribuinte, e não de cada imóvel isoladamente, sendo certo que o benefício somente poderia ser concedido se o contribuinte, no prazo improrrogável de 120 dias, confessasse os débitos e quitasse o valor excedente, em parcela única ou mediante parcelamento. Confira-se, *in verbis*:

Art. 6º Os benefícios previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, em conjunto, não poderão resultar em exoneração, para um mesmo contribuinte, superior ao limite constituído por R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) mais quarenta por cento do saldo restante.

Parágrafo único. A remissão será aplicada primeiramente aos créditos mais antigos.

Art. 7º Os benefícios previstos no art. 5º, caput e parágrafo único, só poderão ser concedidos se o contribuinte, no prazo improrrogável de cento e vinte dias a contar da regulamentação desta Lei:

I – confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, desistindo de qualquer impugnação ou recurso administrativo ou ação judicial a eles relativos e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios, na forma do regulamento; e

II – quitar o valor que exceder o limite mencionado no art. 6º, através de:

a) parcela única, em vencimento a ser fixado em ato do Poder Executivo; ou

b) parcelamento requerido e deferido na forma da legislação tributária municipal de regência, desde que o número de parcelas mensais não ultrapasse: 1 – dez, se a cobrança estiver no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda; ou

2 – quarenta e oito, se a cobrança estiver no âmbito da Procuradoria da Dívida Ativa.

§ 1º Os atos praticados antes do início da vigência desta Lei não substituem o requisito do inciso I.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte ter cumprido o requisito do inciso I e requerido o parcelamento do excedente na forma da



alínea b do inciso II, ser-lhe-á concedida moratória dos créditos que seriam remetidos na hipótese da alínea a do inciso II.

§ 3º A moratória referida no § 2º perdurará enquanto o parcelamento referido na alínea b do inciso II for cumprido, na forma do regulamento.

§ 4º Quando o parcelamento referido na alínea b do inciso II tiver sido integralmente quitado, os créditos objeto da moratória prevista no § 2º serão considerados extintos pela remissão de que trata o art. 5º.

§ 5º O não pagamento da primeira parcela no vencimento ou o atraso superior a quarenta e cinco dias no pagamento das demais parcelas acarretará o cancelamento do parcelamento referido na alínea b do inciso II, sem prejuízo da eficácia da confissão prevista no inciso I.

§ 6º Caso o parcelamento referido na alínea b do inciso II seja cancelado na forma do § 5º, tanto os créditos que foram objeto do parcelamento como os créditos que foram objeto da moratória prevista no § 2º voltarão a ser cobrados, observando-se o disposto nos arts. 155 e 155-A, § 2º, da Lei Federal nº 5.172, de 1966, deduzidos os valores eventualmente pagos no parcelamento.

Na hipótese em apreço, a sentença recorrida analisou apenas o Processo Administrativo nº 04/66/303.710/2013, que versava sobre o imóvel de inscrição nº 1198207-1, objeto da execução, desconsiderando que o Processo Administrativo principal é o de nº 04/66/303.708/2013, ao qual estão apensados os demais processos relativos aos outros imóveis de titularidade do embargante – inscrições nº 0422535-5 e nº 0879688-0.

Como bem demonstrou o Município por meio das tabelas elaboradas pela autoridade fazendária, a análise conjunta dos débitos do contribuinte, que é o critério legal, revelou que a soma dos saldos devedores das três inscrições imobiliárias totaliza R\$ 1.717.061,49, dos quais R\$ 1.000.000,00 são cobertos pelo limite do benefício, restando saldo de R\$ 717.061,49, amortizado em 40%, o que resulta em R\$ 430.236,89 a ser quitado como condição para a efetivação da remissão.

Não obstante, conforme demonstrado pela edilidade, o embargante, regularmente intimado para realizar o pagamento do referido





saldo remanescente, quedou-se inerte, deixando, nesse contexto, de atender ao requisito imposto pelo art. 7º da Lei Municipal nº 5.476/2012.

Bem de ver que o embargante, em suas contrarrazões, não infirmou os valores apurados pelo Município, limitando-se a sustentar que o processo administrativo correto seria apenas o que versava sobre o imóvel em questão.

Cumpra salientar que o argumento não prospera, haja vista que a lei é expressa ao estabelecer que o limite incide por contribuinte, considerando a totalidade de seus débitos, e não por imóvel.

Assim, a análise isolada do PA nº 04/66/303.710/2013 traduziu premissa equivocada que afasta a conclusão da sentença quanto à remissão que o embargante supostamente faria jus.

Consigne-se que a isenção reconhecida no *decisum* e no presente julgado abarca o IPTU do exercício de 2010 e, uma vez afastada a remissão por descumprimento dos requisitos legais, a execução fiscal deve prosseguir quanto aos créditos de TCDL do mesmo exercício, bem como quanto ao eventual saldo de IPTU não alcançado pela isenção, a ser verificado na execução.

Diante da sucumbência recíproca – o Município sucumbe quanto à isenção do IPTU e o embargante sucumbe quanto à remissão/anistia –, os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser redistribuídos na proporção de 50% para cada parte, compensando-se as verbas entre os patronos, nos termos do art. 86 do CPC.

Fica afastada, por conseguinte, a majoração recursal pleiteada pelo apelado em contrarrazões, ante a ausência de sucumbência integral do Município.

Pelo exposto, voto por conhecer e **dar parcial provimento** ao recurso, para reformar a sentença no tocante ao reconhecimento da remissão prevista nas Leis Municipais nº 5.476/2012 e nº 5.984/2015, afastando-a por descumprimento dos requisitos legais, com o consequente



prosseguimento da execução fiscal em apenso quanto aos créditos de TCDL do exercício de 2010 e ao eventual saldo de IPTU não abarcado pela isenção, mantida a sentença no que tange ao reconhecimento da isenção do IPTU prevista no art. 61, VI, da Lei Municipal nº 691/1984. Redistribuem-se os honorários advocatícios na proporção de 50% para cada parte, nos termos do art. 86 do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes
Desembargadora Relatora